



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 029/2023

EM 23 DE MAIO DE 2023



Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, conforme justificativa anexa, trata-se de Projeto de Lei Complementar Municipal nº 029/2023, que dispõe sobre a Edição da Planta Genérica de Valores do Município de Casimiro de Abreu, regulando a forma de apuração do valor venal dos imóveis, assim como a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dando ainda outras providências, na forma do art. 17 da Lei nº 223 de 14 de outubro de 1993, Código Tributário do Município de Casimiro de Abreu.

Assim, dispensadas maiores considerações, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção pelos Nobres Membros dessa Casa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO os trabalhos e estudos técnicos realizados a partir do ano de 2019, transcorridos em conformidade com o constante no Processo Administrativo nº9235/2019;

CONSIDERANDO determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro-TCE/RJ, constante da Auditoria Governamental Ordinária e Monitoramento realizada através do Processo TCE-RJ nº 219.103-5/2020, no sentido de que o município para elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de lei: (I) estabelecendo a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o pleno potencial arrecadatório, corrigindo distorções nos valores venais dos imóveis do município, acompanhando eventuais valorizações e desvalorizações ocorridas em cada região da cidade, assim possibilitando a cobrança do valor justo dos contribuintes e promovendo justiça social e fiscal;

CONSIDERANDO a inexistência de Planta Genérica de Valores do Município de Casimiro de Abreu;

Justifico o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a edição da Planta Genérica de Valores do Município de Casimiro de Abreu, regulando a forma de apuração do valor venal dos imóveis, assim como a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dando ainda outras providências, na forma do art. 17 da Lei nº 223 de 14 de outubro de 1993, Código Tributário do Município de Casimiro de Abreu, para ser encaminhado à apreciação e deliberação do Egrégio Legislativo Municipal.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 029/2023

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2023.

Ementa: Edita a Planta Genérica de Valores, regula a forma de apuração do valor venal de imóveis, base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências, na forma do art. 17 da Lei nº 223 de 14 de outubro de 1993, Código Tributário do Município de Casimiro de Abreu.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores de imóveis situados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município de Casimiro de Abreu que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei complementar.

Art. 2º - O valor venal dos imóveis urbanos será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção, quando houver, calculados de acordo com a aplicação das normas e métodos ora fixados:

SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO DO TERRENO

Art. 3º - O valor venal do terreno corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário básico do metro quadrado de terrenos (Anexo Único -Tabela 01), especificado em código por Zona Homogênea (ZH) e Corredor Comercial (CC), conforme Planta Genérica de Valores referida no artigo primeiro, corrigido com a aplicação dos fatores de correção previstos nas Tabelas contidas no Anexo Único desta Lei Complementar, sendo elas: Tabelas 02, 03, 04, 05 e 06, sendo esta última aplicada para os casos de glebas – terrenos com área superior a 5.000m².

Parágrafo único – No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes será adotado o Preço Unitário Básico de metro quadrado de terreno nas seguintes conformidades:

- I - Quando se tratar de imóvel construído, o do logradouro relativo à sua frente principal.
- II - Quando se tratar de imóvel não construído, o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, o do logradouro de maior valor.

Art. 4º - São expressos em reais, na Tabela 01 do Anexo Único desta Lei Complementar, os Preços Unitários Básicos de metro quadrado de terrenos correspondentes às Zonas Homogêneas e Corredores Comerciais e respectivos códigos de valores constantes da Planta Genérica de Valores de Terrenos.



Art. 5º - O preço unitário de metro quadrado de terreno de que trata a Anexo Único desta Lei Complementar será determinado em função dos melhoramentos públicos existentes no logradouro ou trecho de logradouro, aplicando-se, para tanto, o fator de valoração estabelecido nas Tabelas 01 a 05, constates no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nas faces de quadras contendo todos os melhoramentos públicos o fator a ser aplicado será igual a 1,00 e as faces sem melhoramentos públicos o fator a ser aplicado será igual a 0,50.

Art. 6º - Todo terreno cuja profundidade equivalente for superior ou inferior à profundidade padrão adotada para o Município terá sua área corrigida conforme o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 1º - A profundidade equivalente do terreno para efeito deste artigo é obtida mediante a divisão da área total do terreno pela sua testada principal, considerando-se até a 2.ª casa decimal.

§ 2º - Fixa-se em 30 (trinta) metros lineares a profundidade padrão dos terrenos localizados nos Distritos do Município.

§ 3º - A área do terreno de que trata este artigo será corrigida mediante aplicação do Fator Profundidade (Fp), obtido da raiz quadrada ($\sqrt{\quad}$) do resultado da divisão da Profundidade Padrão (Pp) pela Profundidade Equivalente (Pe), ou seja:

$$Fp = \frac{Pp}{Pe}$$

§ 4º - Para os valores de **Pe** superiores ou igual a 60,00 (sessenta) metros, o Fator Profundidade será igual a 0,707 e para valores de **Pe** inferiores ou igual a 30,00 (trinta) metros, o Fator Profundidade será igual a 1,00.

Art. 7º - Todo terreno cuja Frente Efetiva for superior ou inferior à Testada Padrão adotada para o Município terá sua área corrigida conforme o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - A área do terreno de que trata este artigo será corrigida mediante a aplicação do Fator Testada (Ft), que é o quociente obtido da divisão da Frente Efetiva do lote pela Testada Padrão do Município, elevado à potência 0,25, ou seja:

§ 2º - Fixa-se em 12,00 (doze) metros lineares a Testada Padrão dos terrenos localizados no Município.

§ 3º - Para valores de **Fe** inferiores ou iguais a 6,00 (seis) metros, o Fator Testada será igual a 0,841 enquanto que para valores de **Fe** superiores a 24,00 (vinte e quatro) metros, o Fator Testada será igual a 1,189.

§ 4º - A Frente Efetiva do Lote é a projeção da testada real sobre a perpendicular a uma das divisas quando ambas são oblíquas no mesmo sentido, ou à corda nos casos de frentes curvas .

Art. 8º - Na apuração da profundidade equivalente de terrenos com uma esquina será adotada:



- I - A testada que corresponder à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído.
- II - A testada que corresponder à sua frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, à frente que corresponder ao maior valor de metro quadrado de terreno, quando não construído.

Art. 9º - Considera-se de esquina os lotes em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulo interno inferior a 135º (cento e trinta e cinco graus) ou superior a 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 10 - Nas avaliações de glebas brutas serão aplicados, singularmente, os fatores da Tabela 06 do Anexo Único.

Parágrafo Único. Consideram-se glebas brutas os terrenos com área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 11 - No cálculo do valor venal de lotes encravados será aplicado, singularmente, um fator desvalorizante conforme Tabela 02 do Anexo Único.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo considera-se Lote encravado aquele que não se comunica com via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

Art. 12 - Nos casos singulares de lotes particularmente desvalorizados, em virtude de estarem localizados em zonas de valorização com formação topográfica predominantemente desfavorável e sujeitas a inundações periódicas ou causas semelhantes, serão adotados, à juízo da Prefeitura, os fatores de desvalorização constantes das tabelas 03 e 04 (topografia e pedologia, respectivamente).

Art. 13 - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores de Terrenos que integra esta Lei Complementar terão seus valores de metro quadrado de terreno fixados pela Comissão Permanente de Valores.

Art. 14 - Os imóveis cadastrados pela Prefeitura não localizáveis na Planta de Valores de Terrenos terão seus valores de metro quadrado de terreno fixados pela Comissão Permanente de Valores.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO

Art. 15 - O valor venal da construção corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo preço do metro quadrado de construção constante da Tabela 07, considerando a tipologia e o padrão construtivo corrigido com a aplicação dos fatores de correção previstos nas Tabelas desta Lei Complementar, sendo elas Tabelas 09, 10, 11 e 12.

Art. 16 - O valor venal da construção é resultado da multiplicação do Custo de Reprodução desta pelo Fator Estado de Obsolescência correspondente, de acordo com a Tabela 11 do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 17 - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, determinada através da equação Área de Terreno (At) , total de Áreas edificadas (Ae) ocorrendo tantos lançamentos quantas forem essas unidades.



Gabinete do Prefeito

§ 1º - A área total edificada será obtida através de mediação dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, de projeção do andar superior ou cobertura, computando-se também a superfície das sacadas cobertas ou descobertas de cada um pavimento.

§ 2º - Os porões, jiraus, terraços mezaninos e piscinas serão computadas na área construída, através da medição dos contornos internos ou externos das paredes conforme o caso.

§ 3º - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada a área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua cota parte.

§ 4º - No caso de imóvel edificado ou não edificado com frente para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.

§ 5º - Na hipótese de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo será maior das seguintes:

- I. efetivamente construída;
- II. a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local;

§ 6º - Os imóveis construídos com destinação mista serão tributados como imóveis não residenciais.

§ 7º - Quando se tratar de imóveis construídos com destinação comercial e que sejam utilizados como residência, aplicar-se-ão os dispositivos desta Lei Complementar relativos aos imóveis residenciais, desde que comprovada a sua utilização como moradia.

Art. 18 - O imóvel construído que abrigue mais de uma edificação terá por valor venal a soma das avaliações das construções, segundo seus respectivos padrões e do terreno, obtendo um único lançamento.

Art. 19 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das EDIFICAÇÕES num dos tipos, categorias ou padrões de construção constantes da Tabela 09.

Parágrafo Único. Para determinação do tipo de construção será considerada a sua destinação original independente de sua utilização atual.

Art. 20 – Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas, quando da aplicação do método avaliatório ora estabelecido que possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação mais recomendado, a critério da repartição competente.

SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O Cálculo do Valor Venal do Terreno e da Construção será obtido mediante aplicação dos critérios e normas estabelecidos no Modelo Matemático de Avaliação Imobiliária do Município de Casimiro de Abreu em anexo, parte integrante deste projeto de Lei Complementar.

Art. 22 - O Prefeito Municipal poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei Complementar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Art. 23 - O valor nominal de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será limitado, para todos os imóveis, nos seguintes termos:

- I. para o exercício de 2024, não será reajustado em mais de 30% (trinta por cento) do valor lançado no exercício de 2023;
- II. para os demais exercícios, e até realizar-se uma nova atualização da Planta Genérica de Valores, o reajuste será de 20% (vinte por cento) por exercício até que se alcance o valor venal apurado na PGV de 2022;

Parágrafo Único. Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel no curso dos exercícios fiscais, o valor considerado para apuração dos limites de que trata este artigo será o valor que teria sido lançado se fossem considerados os novos dados cadastrais.

Art. 24 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa dias), após sua publicação, revogadas, a partir desta data, as disposições em contrário.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO





ANEXO ÚNICO

TABELA 01
TABELA DE VALORES DE METRO QUADRADO DE TERRENO
POR ZONA HOMOGÊNEA

1º DISTRITO (SEDE)		2º DISTRITO (BARRA DE SÃO JOÃO)	
ZONA HOMOGÊNEA (ZH)	PREÇO UNITÁRIO BÁSICO (R\$)	ZONA HOMOGÊNEA (ZH)	PREÇO UNITÁRIO BÁSICO (R\$)
102	534,53	204	520,69
103	448,06	206	516,67
104	285,44	208	254,95
105	300,32	209	337,59
106	222,22	210	250,00
107	359,04	211	228,05
108	194,44	212	678,56
109	469,33	213	157,39
CORREDOR COMERCIAL (CC)	PREÇO UNITÁRIO BÁSICO (R\$)	CORREDOR COMERCIAL (CC)	PREÇO UNITÁRIO BÁSICO (R\$)
101	773,00	201	383,33

3º DISTRITO (PROFESSOR SOUZA)		4º DISTRITO (RIO DOURADO)	
ZONA HOMOGÊNEA (ZH)	PREÇO UNITÁRIO BÁSICO (R\$)	ZONA HOMOGÊNEA (ZH)	PREÇO UNITÁRIO BÁSICO (R\$)
304	101,85	404	200,00
306	121,53	406	177,77
308	119,04	408	149,30
309	120,83	-	-
314	120,83	-	-
CORREDOR COMERCIAL (CC)	PREÇO UNITÁRIO BÁSICO (R\$)	CORREDOR COMERCIAL (CC)	PREÇO UNITÁRIO BÁSICO (R\$)
301	250,00	401	190,23



TABELA 02
FATOR SITUAÇÃO NA QUADRA (Fs)

SITUAÇÃO	FATOR
Lotes de esquina ou com frentes múltiplas	1,15
Lotes encravados ou de fundos	0,70
Lotes de meio de quadra	1,00
Lotes de vila	1,00

TABELA 03
FATOR TOPOGRAFIA (Ft)

TOPOGRAFIA	FATOR
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Irregular / Acidentado	0,80

TABELA 04
FATOR SUPERFÍCIE (Fp)

SUPERFÍCIE	FATOR
Seca / Normal	1,00
Brejosa / Pantanosa	0,50
Alagadiça / Inundável	0,60
Arenosa	0,90
Rochosa	0,70
Combinação das demais(mista)	0,80

TABELA 05
FATOR MELHORAMENTOS PÚBLICOS (Fm)

EQUIPAMENTO	FATOR
Sem	0,50
Água	0,15
Esgoto	0,10
Iluminação pública	0,05
Energia elétrica (luz domiciliar)	0,15
Pavimentação	0,30
Meio fio / Sarjeta	0,10
Telefone / Internet	0,05
Galeria pluvial	0,10



TABELA 06
FATOR GLEBA
(TERRENOS COM ÁREA SUPERIOR A 5.000)

CÓD.	FAIXA DE ÁREA DE TERRENO	FATOR
01	5000 a 7000	0,606
02	7001 a 9000	0,595
03	9001 a 11000	0,585
04	11001 a 13000	0,576
05	13001 a 15.000	0,560
06	15001 a 17000	0,553
07	17001 a 19000	0,545
08	19001 a 21000	0,540
09	21001 a 23000	0,532
10	23001 a 25000	0,527
11	25001 a 27000	0,521
12	27001 a 29000	0,517
13	Acima de 29001	0,505

TABELA 07
TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO POR TIPOLOGIA

CÓD.	TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO CONSTRUTIVO (R\$/m ²)		
		<i>Simple</i>	<i>Médio</i>	<i>Alto</i>
1	Casa (R-1)	2.098,24	2.527,94	3.159,17
2	Apartamento (R-8)	1.866,99	2.109,90	2.538,73
3	Loja / Sala comercial (CSL-8)	-	2.106,49	2.279,83
4	Galpão / Indústria (GI)	-	1.188,19	-
5	Telheiro / Edícula (PIS)	1.453,86	-	-

Preços Unitários de m² de Construção determinados com base no SINDUSCOM (NBR 12.721:2006 – CUB 2006) – setembro/2022. Não inclui o preço de m² do Terreno.

TABELA 08
TIPOS DE COSTRUÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	TIPOS DE CONSTRUÇÃO
1	Casa (térrea ou sobrado)
2	Apartamento
3	Loja (comercial horizontal)
4	Sala comercial (comércio vertical)
5	Indústria
6	Galpão
7	Especial
8	Telheiro / Edícula



TABELA 09
TIPO RESIDENCIA / CASA

CÓD. SUBTIPO	ESPECIFICAÇÃO SUBTIPO	FATOR
01	RECUADA ISOLADA	1,00
02	RECUADA CONJUGADA	0,90
03	ALINHADA RECUADA	0,90
04	ALINHADA SUPERPOSTA	0,80
05	ALINHADA CONJUGADA	0,80
06	RECUADA GEMINADA	0,70
07	ALINHADA SUPERPOSTA	0,70
08	FUNDOS ISOLADA	0,70
09	ALINHADA GEMINADA	0,60
10	FUNDOS CONJUGADA	0,60
11	FUNDOS SUPERPOSTA	0,50
12	FUNDOS GEMINADA	0,40
13	SUBSOLO	0,50

TABELA 10
TIPO LOJA / SALA COMERCIAL

CÓD. SUBTIPO	ESPECIFICAÇÃO SUBTIPO	FATOR
14	Loja / Sala Comercial com residência	0,80
15	Loja / Sala Comercial sem residência	1,00
16	Galeria	0,90

TABELA 11
ECONOMIA CONDOMINIAL VERTICAL
FATORES DE CORREÇÃO POR SUBTIPO

CÓD. SUBTIPO	ESPECIFICAÇÃO SUBTIPO	FATOR
16	Apartamento sem elevador	1,00
17	Apartamento com elevador	1,20
18	Sala ou conjunto sem elevador	1,00
19	Sala ou conjunto com elevador	1,20

Nota: Para os Tipos *Indústria, Galpão, Especial e Telheiro*, não há subtipos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



TABELA 12
FATOR OBSOLECENCIA

CÓD.	IDADE DA CONSTRUÇÃO	DEPRECIÇÃO	FATOR
01	De 0 a 10 anos	0%	1,00
02	De 11 a 20 anos	7%	0,93
03	De 21 a 30 anos	14%	0,86
04	De 31 a 40 anos	21%	0,79
05	De 41 a 50 anos	28%	0,72
06	Mais de 50 anos	35%	0,65

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5DB6-9F20-E4BF-BD30

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

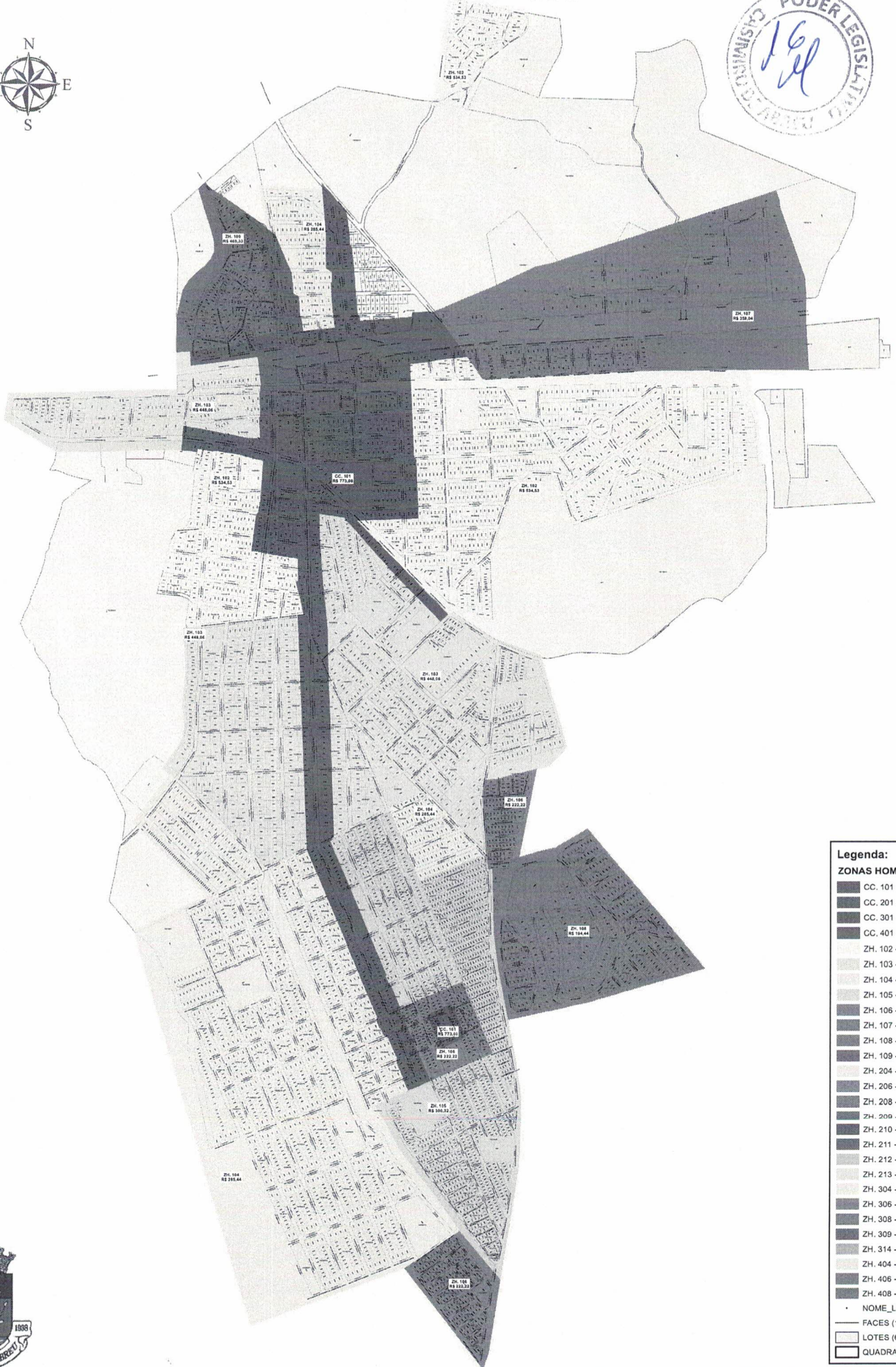
- ✓ RAMON DIAS GIDALTE (CPF 756.XXX.XXX-53) em 24/05/2023 20:44:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/5DB6-9F20-E4BF-BD30>

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV ZONAS HOMOGÊNEAS E PREÇO UNITÁRIO BÁSICO - PUB DISTRITO 1 - SEDE



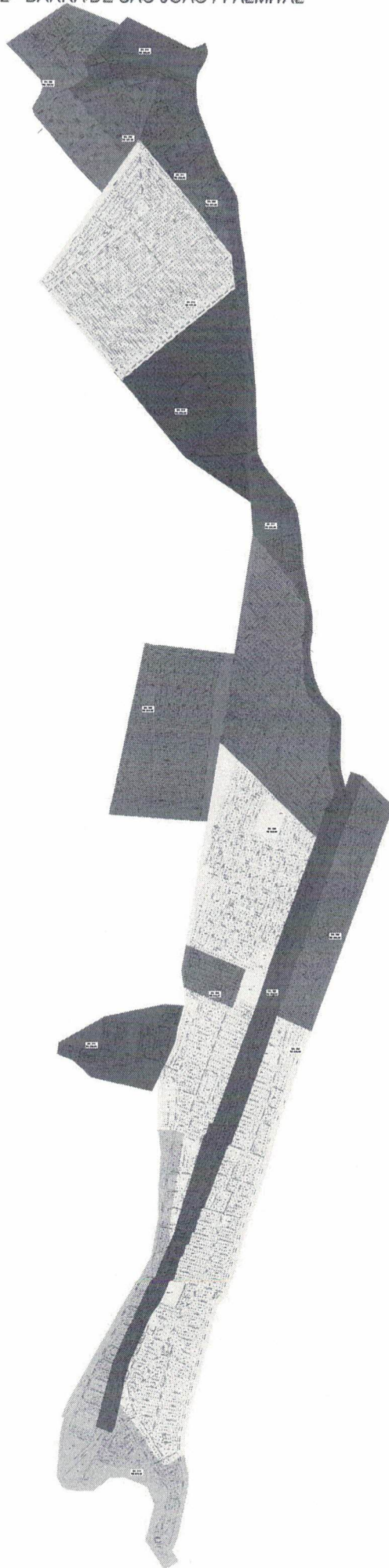
Legenda:

ZONAS HOMOGÊNEAS

CC. 101 - R\$ 773,00 (2)
CC. 201 - R\$ 383,33 (0)
CC. 301 - R\$ 250,00 (0)
CC. 401 - R\$ 190,23 (0)
ZH. 102 - R\$ 534,53 (3)
ZH. 103 - R\$ 448,06 (3)
ZH. 104 - R\$ 285,44 (3)
ZH. 105 - R\$ 300,32 (1)
ZH. 106 - R\$ 222,22 (3)
ZH. 107 - R\$ 359,04 (1)
ZH. 108 - R\$ 194,44 (1)
ZH. 109 - R\$ 469,33 (1)
ZH. 204 - R\$ 520,89 (0)
ZH. 206 - R\$ 516,67 (0)
ZH. 208 - R\$ 254,95 (0)
ZH. 209 - R\$ 337,59 (0)
ZH. 210 - R\$ 250,00 (0)
ZH. 211 - R\$ 228,05 (0)
ZH. 212 - R\$ 678,56 (0)
ZH. 213 - R\$ 157,39 (0)
ZH. 304 - R\$ 101,85 (0)
ZH. 306 - R\$ 121,53 (0)
ZH. 308 - R\$ 119,04 (0)
ZH. 309 - R\$ 120,83 (0)
ZH. 314 - R\$ 120,83 (0)
ZH. 404 - R\$ 200,00 (0)
ZH. 406 - R\$ 177,77 (0)
ZH. 408 - R\$ 149,30 (0)
NOME_LOGRAD (798)
· FACES (1.340)
□ LOTES (6.050)
□ QUADRAS (320)



PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV
ZONAS HOMOGÊNEAS E PREÇO UNITÁRIO BÁSICO – PUB
DISTRITO 2 - BARRA DE SÃO JOÃO / PALMITAL



Legenda:

ZONAS HOMOGÊNEAS

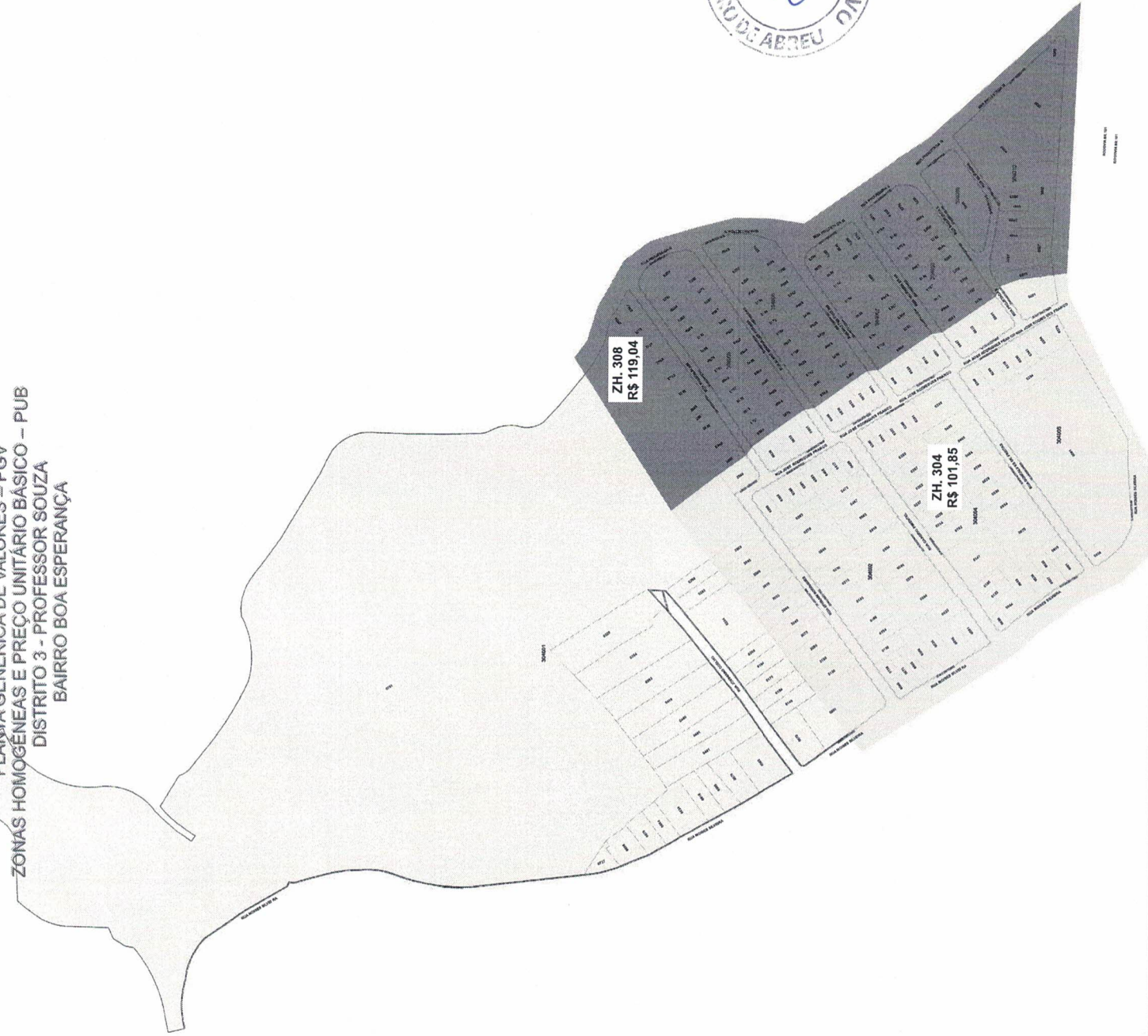
CC. 101 - R\$ 773,00 (0)
CC. 201 - R\$ 383,33 (1)
CC. 301 - R\$ 250,00 (0)
CC. 401 - R\$ 190,23 (0)
ZH. 102 - R\$ 534,53 (0)
ZH. 103 - R\$ 448,06 (0)
ZH. 104 - R\$ 285,44 (0)
ZH. 105 - R\$ 300,32 (0)
ZH. 106 - R\$ 222,22 (0)
ZH. 107 - R\$ 359,04 (0)
ZH. 108 - R\$ 194,44 (0)
ZH. 109 - R\$ 469,33 (0)
ZH. 204 - R\$ 520,69 (2)
ZH. 206 - R\$ 516,67 (1)
ZH. 208 - R\$ 254,95 (3)
ZH. 209 - R\$ 337,56 (2)
ZH. 210 - R\$ 250,00 (1)
ZH. 211 - R\$ 228,05 (4)
ZH. 212 - R\$ 678,56 (1)
ZH. 213 - R\$ 157,39 (1)
ZH. 304 - R\$ 101,85 (0)
ZH. 306 - R\$ 121,53 (0)
ZH. 308 - R\$ 119,04 (0)
ZH. 309 - R\$ 120,83 (0)
ZH. 314 - R\$ 120,83 (0)
ZH. 404 - R\$ 200,00 (0)
ZH. 406 - R\$ 177,77 (0)
ZH. 408 - R\$ 149,30 (0)
NOME_LOGRAD (989)
FACES (1.436)
LOTES (9.665)
QUADRAS (356)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

PLANTA GERAL DE VALORES - PGV
ZONAS HOMOGÊNEAS E PREÇO UNITÁRIO BÁSICO - PUB
DISTRITO 3 - PROFESSOR SOUZA
BAIRRO BOA ESPERANÇA



Legenda:

ZONAS HOMOGÊNEAS

CC. 101 - R\$ 773,00 (0)
CC. 201 - R\$ 383,33 (0)
CC. 301 - R\$ 250,00 (0)
CC. 401 - R\$ 190,23 (0)
ZH. 102 - R\$ 534,53 (0)
ZH. 103 - R\$ 448,06 (0)
ZH. 104 - R\$ 295,44 (0)
ZH. 105 - R\$ 300,32 (0)
ZH. 106 - R\$ 222,22 (0)
ZH. 107 - R\$ 369,04 (0)
ZH. 108 - R\$ 194,44 (0)
ZH. 109 - R\$ 469,33 (0)
ZH. 204 - R\$ 520,69 (0)
ZH. 206 - R\$ 516,67 (0)
ZH. 208 - R\$ 254,95 (0)
ZH. 209 - R\$ 337,59 (0)
ZH. 210 - R\$ 250,00 (0)
ZH. 211 - R\$ 228,05 (0)
ZH. 212 - R\$ 678,56 (0)
ZH. 213 - R\$ 157,39 (0)
ZH. 304 - R\$ 101,85 (1)
ZH. 306 - R\$ 121,53 (0)
ZH. 308 - R\$ 119,04 (1)
ZH. 309 - R\$ 120,83 (0)
ZH. 314 - R\$ 120,83 (0)
ZH. 404 - R\$ 200,00 (0)
ZH. 406 - R\$ 177,77 (0)
ZH. 408 - R\$ 149,30 (0)

NOME LOGRAD (30)

FACES (40)

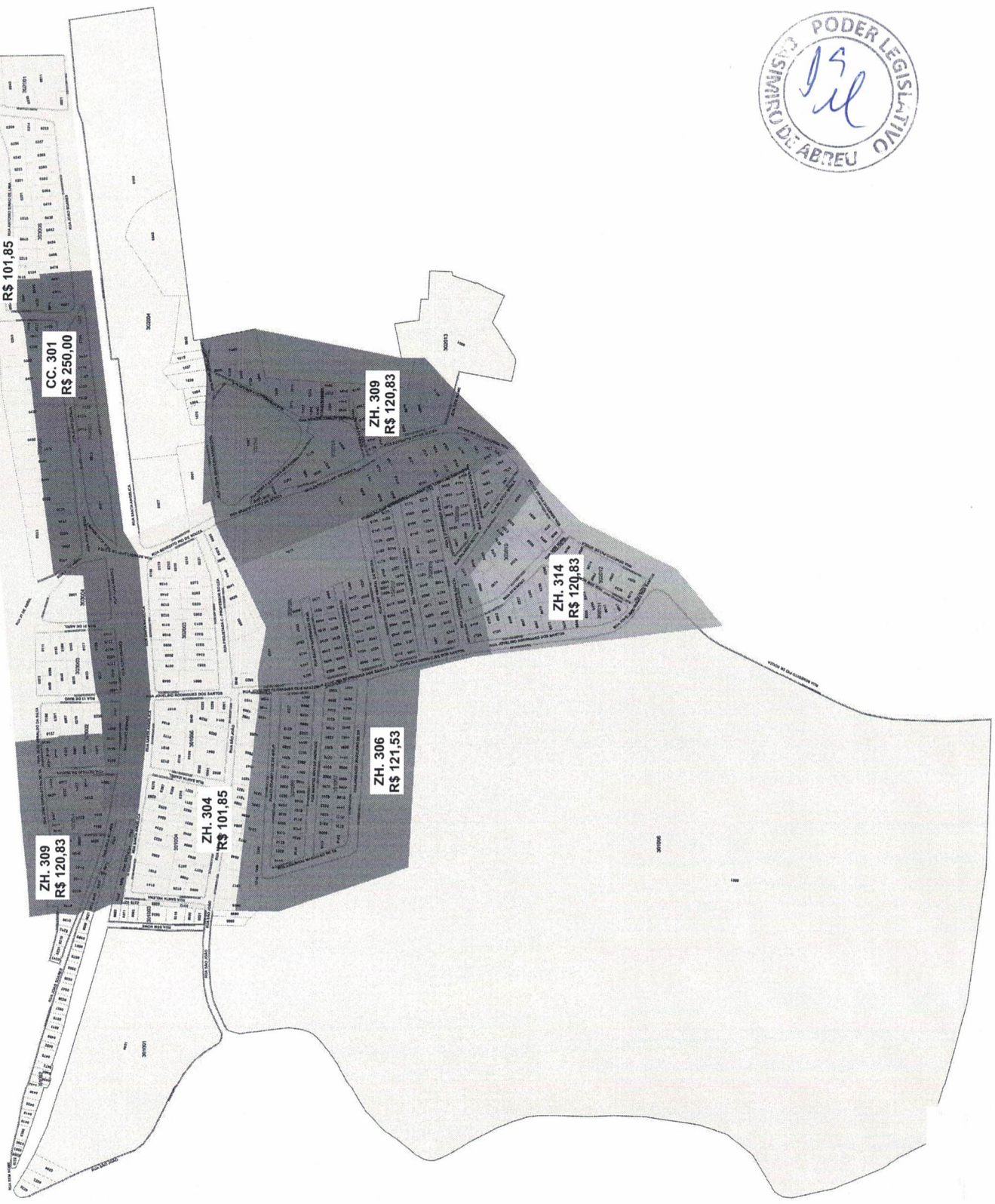
LOTES (254)

QUADRAS (10)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

PLANTA GÊNÉRICA DE VALORES - PGV
ZONAS HOMOGÊNEAS E PREÇO UNITÁRIO BÁSICO - PUB
DISTRITO 3 - PROFESSOR SOUZA



Legenda:

ZONAS HOMOGÊNEAS

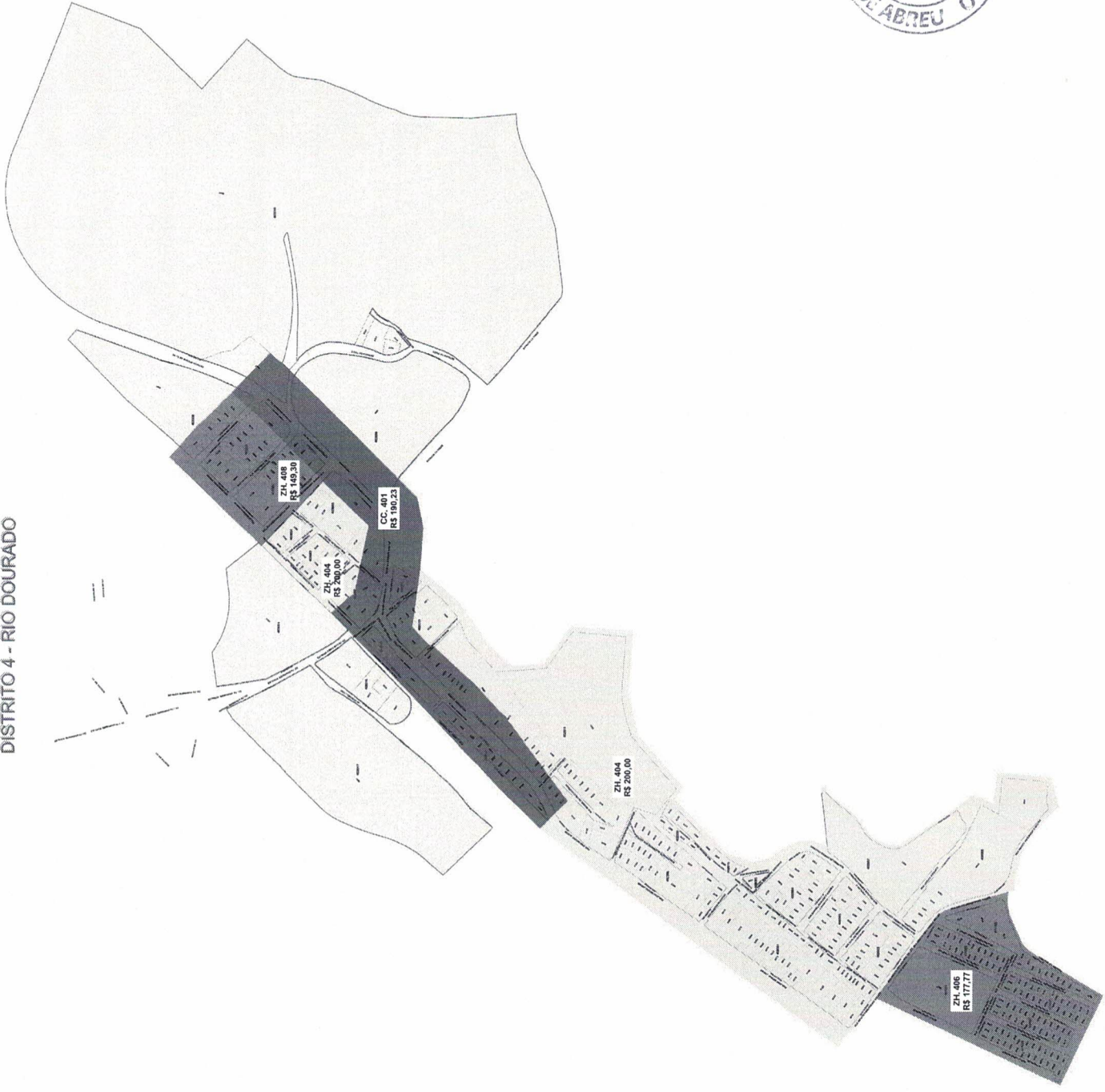
CC. 101 - R\$ 773,00 (0)
CC. 201 - R\$ 383,33 (0)
CC. 301 - R\$ 250,00 (1)
CC. 401 - R\$ 190,23 (0)
ZH. 102 - R\$ 534,53 (0)
ZH. 103 - R\$ 448,06 (0)
ZH. 104 - R\$ 285,44 (0)
ZH. 105 - R\$ 300,32 (0)
ZH. 106 - R\$ 222,22 (0)
ZH. 107 - R\$ 359,04 (0)
ZH. 108 - R\$ 194,44 (0)
ZH. 109 - R\$ 469,33 (0)
ZH. 204 - R\$ 520,89 (0)
ZH. 206 - R\$ 516,67 (0)
ZH. 208 - R\$ 254,95 (0)
ZH. 209 - R\$ 337,59 (0)
ZH. 210 - R\$ 250,00 (0)
ZH. 211 - R\$ 228,05 (0)
ZH. 212 - R\$ 678,56 (0)
ZH. 213 - R\$ 157,39 (0)
ZH. 304 - R\$ 101,85 (2)
ZH. 308 - R\$ 119,04 (0)
ZH. 309 - R\$ 120,83 (2)
ZH. 314 - R\$ 120,83 (1)
ZH. 404 - R\$ 200,00 (0)
ZH. 406 - R\$ 177,77 (0)
ZH. 408 - R\$ 149,30 (0)

— FACES (103)
□ LOTES (611)
□ QUADRAS (28)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
PLANTA GÊNÉRICA DE VALORES – PGV
ZONAS HOMOGÊNEAS E PREÇO UNITÁRIO BÁSICO – PUB
DISTRITO 4 - RIO DOURADO



Legenda:

ZONAS HOMOGÊNEAS

CC. 101 - R\$ 773,00 (0)
CC. 201 - R\$ 383,33 (0)
CC. 301 - R\$ 250,00 (0)
CC. 401 - R\$ 190,23 (1)
ZH. 102 - R\$ 534,53 (0)
ZH. 103 - R\$ 448,06 (0)
ZH. 104 - R\$ 285,44 (0)
ZH. 105 - R\$ 300,32 (0)
ZH. 106 - R\$ 222,22 (0)
ZH. 107 - R\$ 359,04 (0)
ZH. 108 - R\$ 194,44 (0)
ZH. 109 - R\$ 469,33 (0)
ZH. 204 - R\$ 520,69 (0)
ZH. 206 - R\$ 516,67 (0)
ZH. 208 - R\$ 254,95 (0)
ZH. 209 - R\$ 337,59 (0)
ZH. 210 - R\$ 250,00 (0)
ZH. 211 - R\$ 228,05 (0)
ZH. 212 - R\$ 678,56 (0)
ZH. 213 - R\$ 157,39 (0)
ZH. 304 - R\$ 101,85 (0)
ZH. 306 - R\$ 121,53 (0)
ZH. 308 - R\$ 119,04 (0)
ZH. 309 - R\$ 120,83 (0)
ZH. 314 - R\$ 120,83 (0)
ZH. 404 - R\$ 200,00 (2)
ZH. 406 - R\$ 177,77 (1)
ZH. 408 - R\$ 149,30 (1)
NOME_LOGRAD (89)
FACES (93)
LOTES (93)
QUADRAS (32)

